

ANEXO V QUADRO 3				
CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO				
VARIANTE DE TRABALHOS MANUAIS				
ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recapitulabilidade (em horas totais)		
		Teóricas	Práticas	Teórico-Práticas
Ciências da Educação III	Anual			102
Português - Ensino de Português III	Anual			58
Matemática - Ensino de Matemática III	Anual			40
Meio Físico e Social III	Anual			58
Expressões e Criatividade Humana III (para a variante)				
Le de Trabalhos Manuais	Anual			310
Prática Pedagógica III	III			268
OBSERVAÇÕES: 117 12 semanas.				

ANEXO IV QUADRO 4				
CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO				
VARIANTE DE TRABALHOS MANUAIS				
ANO 4.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Recapitulabilidade (em horas totais)		
		Teóricas	Práticas	Teórico-Práticas
Ciências Fundamentais e Matemáticas	Anual			60
Teoria do Desenho	Anual			120
Projecto Tecnológico	Anual			120
Matriciabilidade Aplicada	Anual			60
Metodologia do Ensino dos Trabalhos Manuais	Anual			120
Prática Pedagógica IV	Anual			280
OBSERVAÇÕES:				

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 341/86

de 7 de Outubro

Pela Portaria n.º 620/74, de 27 de Setembro, estabeleceram-se as zonas *non aedificandi* para os lanços das auto-estradas constantes da base 1 anexa ao Decreto n.º 467/72. Com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 5/81, de 23 de Janeiro, os referidos lanços não sofreram alteração. Todavia, torna-se necessária a definição das zonas *non aedificandi* nos novos lanços que passaram a integrar a concessão outorgada à BRISA, nos termos do Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro — lanços Porto-Cruz, da auto-estrada Porto-Braga, e Porto-Campo, da auto-estrada Porto-Amarante —, com a conveniente articulação, extensiva a toda a concessão, com o estipulado no Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro, que fixa as zonas de servidão *non aedificandi* em relação à rede de itinerários principais (IPs), onde a maioria dos lanços concessionados se insere.

Será, assim, dado um primeiro passo numa reforma mais profunda — já em curso — dos normativos de protecção das estradas nacionais em todos os aspectos que o seu uso postula, fundamentalmente ainda regulados no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em relação aos lanços de auto-estradas constantes da base 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro, são fixadas as seguintes zonas de servidão *non aedificandi*:

- 1) Desde a aprovação do estudo prévio até à aprovação da planta parcelar do projecto de execução, 200 m para cada lado do eixo da estrada e, centrado em cada nó de ligação, um círculo com 1300 m de diâmetro;
- 2) A partir da aprovação da planta parcelar do projecto de execução, os limites fixados pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, passarão a ser os seguintes:

- a) Edifícios a menos de 40 m a contar do limite definitivo previsto das plataformas das auto-estradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada;
- b) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 m da zona da auto-estrada.

Art. 2.º As disposições do artigo 1.º ficam, respectivamente, condicionadas à publicação no *Diário da República* da aprovação dos estudos prévios e das plantas parcelares dos projectos de execução pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou entidade delegada.

Art. 3.º A Junta Autónoma de Estradas pode usar do direito de embargo relativamente a obras efectuadas com violação do disposto no presente diploma, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, nomeadamente a Portaria n.º 620/74, de 27 de Setembro, e, na parte em que contraria o presente diploma, o Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* —
João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 14 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*